Sumário

ATOS DO PREFEITO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA AGRICULTURA E PESCA 26 SECRETARIA DA CIDADE SUSTENTÁVEL SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER 26
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A
TERCEIRA IDADE 27
SECRETARIA DE OBRAS 28
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO 28
SECRETARIA DE SAÚDE 28
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
ORDEM PÚBLICA E TRÂNSITO 28
SECRETARIA DE TRABALHO 29
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MARICÁ-CODEMAR 29
CONSELHO MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE **CONSELHO ENFRENTAMENTO** DEPENDÊNCIA À QUÍMICA E AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL **E OUTRAS DROGAS – COMAD** <u>30</u> EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT 3 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ - ISSM 31

Expediente









Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289 CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Fernando Silva | Clarildo Menezes | Michel Monteiro | José Araújo

Diagramador Robson de Camargo Souza

Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda. - Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 -Jardim Iguaçu - RJ

Tiragem 1.000 exemplares

Distribuição Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

ATOS DO PREFEITO

Lei nº 2,753, de 29 de setembro de 2017, INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMU-NERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, san-

ciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Remune-

rado nas vias e logradouros públicos do Município de Maricá. Art. 2° O Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos do Município para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa,

durante período determinado. § 1º As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, podendo ser dife-

§ 1 As talinas serato lixadas pelo Poder Executivo, poderido ser direrenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos.
§ 2º As vias e logradouros públicos, que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pela secretaria municipal competente.
§ 3º E obrigatório o uso de cartões de estacionamento ou a obten-

ção de créditos eletrônicos de estacionamento para todos os veículos que estacionarem em vias e logradouros públicos definidos como integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 4º Excepcionalmente, poderá haver o uso de vagas para atendimento de serviços que exijam licença especial, inclusive colocação de caçambas, desde que atendidas exigências previstas nesta Lei e

em regulamento.

Art. 3º O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – CODEMAR, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal. § 1º Os locais considerados áreas de estacionamento rotativo remu-

nerado são aqueles predefinidos por Decretos do Poder Executivo, permitida a adição de novas áreas, se assim exigir a demanda futura. § 2º As vias e logradouros públicos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo órgão de trânsito do município de Maricá, obedecida as orientações da legisla-

transito do municipio de Marica, obedecida as orientações da legisla-ção de trânsito vigente. § 3º Da totalidade de vagas dentro do perímetro delimitado no Siste-ma de Estacionamento Rotativo Remunerado, ficam reservados os percentuais mínimos determinados pelas Leis Federais nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para os fins estabelecidos no artigo 8º, §1º, incisos IV e V desta Lei. Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado,

abrangerá as vias relacionadas em Decreto do Poder Executivo, onde será definido valores, horários, períodos, etc. Art. 5º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao esta

Art. 5º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, sob a coordenação da CODEMAR-SA sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Municipio.
§ 1º A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, caso haja formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Municipio e o Estado para esse fim.
§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo de veículos automotores:

de veículos automotores:

I – o não recolhimento prévio, do preço correspondente;

II – a não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento,

se houver cartão.

III – a ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;

IV – fixação do cartão de estacionamento fora do veículo

V – uso indevido das vagas demarcadas, inclusive àquelas para utilização especial: VI – houver anotado a lápis, de forma incorreta ou incompleta os da-

os necessários à fiscalização;
VII – o veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que visem a induzir o agente fiscalizador ao erro.
Art. 6° À Prefeitura do Município de Maricá, a Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. ou à concessionária, não caberá em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos routos ou prejuízos de nalguer natureza que o veículo que tese alguma, responsabilidade ou indemização por acidentes, canos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo, mesmo que a gestão esteja por delegação a terceiros. Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas àqueles que usam as vagas para atendimento de serviços que exijam licença especial, inclusive colocação de caçambas.

Art. 7º Será permitido reserva de vagas aos veículos sob o regime de tilização aprecial que devarão hos bedecer à demanação nos bedeces.

utilização especial que deverão obedecer à demarcação nos locais permitidos para estacionar, identificados com sinalização horizontal e

permitidos para estacionar, identificados com sinalização nonzontal e vertical, quando couber. § 1º As vagas de utilização especial compreenderá 05 (cinco) tipos de estacionamento, como descritos a seguir: I – EMERGÊNCIA – destinado ao uso de hospitais, farmácias e de-

mais unidades de saúde;

II – BANCO – destinado ao estacionamento de veículos de valores; III – CARGA E DESCARGA – destinado ao estacionamento de veícu-

los de transporte de carga;
IV – DEFICIENTE FÍSICO – destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física, devidamente credenciados pela secre ria municipal competente; V – IDOSO – destinado aos veículos utilizados por pessoas idosas,

devidamente credenciados pela secretaria municipal competente. § 2° Os veículos estacionados nas vagas de que trata os incisos II e § 2° Os veículos estacionados nas vagas de que trata os incisos II e III do § 1° deste artigo: I – estarão sujeitos, acaso permitido pelo órgão de trânsito, ao paga-

mento de preços públicos a serem estabelecidos mediante Decreto do Executivo;

II – deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na

II – deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na legislação municipal. § 3° Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V, do § 2° deste artigo, deverá exibir além do comprovante de pagamento do preço público, a credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo, ou em local visivel para efeito de fiscalização.

\$4º A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do departamento de Trânsito Municipal, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo; II – rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as disposições contidas na legislação, es-pecialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por

a suposições contratada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, deficiente físico, ou por veículo transportando estes últimos. § 5º A credencial de que trata o § 3º deste artigo somente será válida para estacionamento nas vagas devidamente sinalizadas com o símbolo Internacional de Acesso, no caso dos deficientes físicos, e legenda "Idoso", especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esses fins. § 6º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido em sinalização regulamentar da via pública, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, inclusive colocação de caçambas, deverá ter autorização especial a ser expedida pelo Orgão de Trânsito do município de Maricá, mediante o que dispuser o Regulamento. Art. 8º Fica o Departamento de Trânsito autorizado a exercer o poder de policia indispensável à execução e cumprimento da referida Lei, podendo notificar e aplicar multa aos estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente, fixada exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo unico. A multa pela infração prevista no caput deste artigo

Parágrafo único. A multa pela infração prevista no caput deste artigo será definida em Decreto pelo chefe do Executivo Municipal.

sera definida em Decreto pelo chete do Executivo Municipal. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.182, de 13 de dezembro de 2006, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 29 de setembro de 2017.

Fabiano Taques Horta PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ata de R.P. nº 01/2017 - SMS

Processo Administrativo Nº 403/2017

Validade: 26/07/2018

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEDICAMENTOS

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Julho do ano de dois mil e dezessete, a Municipalidade de Maricá, através do Órgão Gerenciador de Regisa Multicipalidade de Marica, alfaves do Orgad Gerentidado de Registro de Preços, integrante da Coordenadoria de Compras, situado na Rua Alvares de Castro, nº 346, nesta Cidade, aqui representado, nos termos do Decreto Municipal n.º 93/2012, por Marcio Mauro Leite de Souza portador (a) do R.G nº 013066324-8 e inscrito (a) no CPF sob nº 029.316.447-90, e a empresa LÍNEA-RJ COMÉRCIO EÍRELI ME, situada na Rua Santo Antônio, nº 49, Santo Antônio, Cachoeiras de Macacu, CEP: 28.680-000 CNPJ: 17.624.789/0001-54 neste ato representado por seu representante legal Durival de Farias, portador do RG nº 10.934 CRF/RJ e inscrito no CPF sob nº 107.815.847-95 nos termos do Decreto Municipal nº 135/2013, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas complementares, e consoantes às clausulas e condições constantes deste instrumento, resolvem efetuar o registro de preço, conforme decisão de fls. 1299 a 1329, HOMOLOGA-DA às fls. 1346 a 1347 ambas do processo administrativo nº 403/2017, referente ao Pregão Presencial nº 07/2017-SMS. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇOS

1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços do(s) item (ns) dela constante (s), nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, e do Decreto Municipal n.º 135/2013.

1.2. Os preços registrados na presente Ata referem-se aos seguintes